SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 148940669/2026-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo SEI nº: 08360.002129/2026-12
Interessado: LUIGY ALEXANDER LAKE
Auto de Infração nº: 1326_00060_2026
Assunto: Processo Administrativo de Apuração de Infração – Lei nº 13.445/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de LUIGY ALEXANDER LAKE, de nacionalidade neerlandesa, em razão da lavratura do Auto de Infração nº 1326_00060_2026, em 09/03/2026, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, c/c o art. 307, inciso II, do Decreto nº 9.199/2017, em decorrência de excesso de permanência no território nacional por 5 (cinco) dias.

A autoridade autuante fixou a multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), correspondente ao valor mínimo legalmente previsto para a penalidade, observados os critérios estabelecidos no art. 108 da Lei nº 13.445/2017.

Regularmente notificado e após a observância das providências e dos prazos previstos no art. 309 do Decreto nº 9.199/2017, o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal, incidindo, portanto, o disposto no § 5º do referido artigo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se a regularidade do procedimento administrativo, não tendo sido identificadas causas de prescrição, circunstâncias agravantes ou vícios processuais capazes de comprometer a validade do Auto de Infração ou dos atos subsequentes.

A materialidade da infração encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração nº 1326_00060_2026, que aponta a permanência do autuado em território nacional por 5 (cinco) dias além do prazo autorizado, conduta tipificada no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, c/c o art. 307, inciso II, do Decreto nº 9.199/2017.

Quanto à dosimetria da penalidade, verifica-se que a multa foi fixada em R$ 100,00 (cem reais), em observância ao limite mínimo previsto no art. 108, inciso II, da Lei nº 13.445/2017.

Embora o período de excesso de permanência corresponda a apenas 5 (cinco) dias, a aplicação da penalidade deve respeitar o valor mínimo legal de R$ 100,00 (cem reais), razão pela qual se mostra adequada a quantia estabelecida pela autoridade autuante.

Não foram apresentados elementos aptos a afastar a responsabilidade administrativa do autuado ou a justificar a revisão da penalidade aplicada.

Considerando, ainda, a ausência de defesa tempestiva e a regular observância do procedimento previsto no art. 309 do Decreto nº 9.199/2017, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a autuação e a aplicação da penalidade.

III – DECISÃO

Diante do exposto, RATIFICO o Auto de Infração nº 1326_00060_2026 e a penalidade nele aplicada, mantendo a multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), em razão da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, c/c o art. 307, inciso II, do Decreto nº 9.199/2017.

Constatou-se, conforme informação de controle apresentada, a ausência de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU. Dessa forma, deverá o autuado providenciar o pagamento integral da multa aplicada, mediante a GRU correspondente, encaminhando o respectivo comprovante ao e-mail ucad.delemig.srpa@pf.gov.br, para fins de registro e regularização da pendência administrativa.

Determino, ainda, a manutenção do alerta migratório correspondente no sistema SONAR enquanto não comprovada a quitação da penalidade aplicada, para fins de controle migratório e acompanhamento da pendência administrativa, observadas as disposições da Instrução Normativa nº 198/2021 e demais normas aplicáveis. Caso ainda não tenha sido realizado o cadastramento do alerta, providencie-se sua inclusão no referido sistema.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao autuado, para fins de ciência e notificação, observando-se os prazos e procedimentos previstos no art. 309 do Decreto nº 9.199/2017, inclusive quanto à interposição de recurso à instância imediatamente superior no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do § 8º do referido artigo.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ CALUFF CANTO
Agente de Polícia Federal
Matrícula nº 25.037
DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ CALUFF CANTO**, **Agente de Polícia Federal**, em 27/10/2026, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148940669&crc=AF89CD47. Código verificador: **148940669** e Código CRC: **AF89CD47**.

Referência: Processo nº 08360.002129/2026-12 SEI nº 148940669